



PARECER N° 1468/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.510224/2016-46
INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Auto de Infração: 005593/2016 **Lavratura do Auto de Infração:** 31/10/2016

Crédito de Multa (SIGEC): 662.529/18-0

Infração: permitir que empregado envolvido no processo do transporte de artigos perigosos exerça suas atividades sem possuir treinamento exigido em legislação

Enquadramento: alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA c/c itens 175.25 (d) e 175.29(b)(1) do RBAC 175

Data da infração: 04/07/2016 **Local:** Aeroporto Internacional de Belém/Val-de-Cans - Júlio Cezar Ribeiro - SBBE

Proponente: Renata de Albuquerque de Azevedo – SIAPE 1766164

1. **RELATÓRIO**

1.1. **Introdução**

Trata-se de recurso interposto por AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 00065.510224/2016-46, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 662.529/18-0.

O Auto de Infração nº 005593/2016, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 31/10/2016, capitulando a conduta do Interessado na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA – Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19/12/1986) c/c RBAC 175.29(b), descrevendo-se o seguinte (SEI nº 0137484):

Descrição da Ementa: Permitir que empregado envolvido no processo do transporte de artigos perigosos exerça suas atividades sem possuir treinamento evidenciado pelo certificado do curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos atualizado a cada 24 (vinte e quatro) meses, emitido por entidade de ensino autorizada, com curso homologado e instrutor credenciado. RBAC 175.29(b)

Histórico:

Durante inspeção vigilância de transporte de artigos perigosos realizada em Belém, verificou-se que o funcionário Gabriel Cardoso Xaviel, auxiliar de aeroporto, realizou atendimento aos passageiros no dia 04/07/2016 sem possuir treinamento adequado na Categoria 9 do curso de transporte aéreo de artigos perigosos.

DADOS COMPLEMENTARES

1.2. ***Relatório de Fiscalização***

Consta nos autos documento referente à fiscalização realizada, 'Relatório de Fiscalização' nº 003013/2016, de 31/10/2016 – SEI nº 0137505.

Anexado documento com a relação dos funcionários da empresa / SBBE (SEI nº 0137554).

1.3. ***Defesa do Interessado***

O Autuado foi notificado da lavratura do Auto de Infração em 07/11/2016 (SEI nº 0207963). Observa-se que não consta nos autos documento referente à defesa do Autuado.

Termo de Decurso de Prazo datado de 14/12/2016 (SEI nº 0262505), certificando que a parte interessada não apresentou defesa no prazo de vinte dias.

1.4. ***Decisão de Primeira Instância***

Em 09/01/2018, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuante e/ou agravante, de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) – SEI nº 1398297 e 1398331.

Consta nos autos a Notificação de Decisão nº 184/2018/CCPI/SPO-ANAC, documento assinado eletronicamente em 12/01/2018 (SEI nº 1422750), informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

1.5. ***Recurso do Interessado***

Tendo tomado conhecimento da decisão em 22/01/2018 (SEI nº 1422750), o Interessado apresentou recurso em 30/01/2018 (processo anexado nº 00066.002628/2018-12, SEI nº 1480883).

Em suas razões, o Recorrente requer a concessão de efeito suspensivo, mencionando o art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008.

Aduz que a “decisão padece de sérios equívocos em relação a aplicação da multa, razão pela qual merecerão integral reforma”. Alega equívoco no arbitramento da multa, entendendo ser cabível a circunstância atenuante e afastamento da circunstância agravante. Menciona o art. 61, §1º da IN nº 08/2008 e declara que “a empresa Recorrente vem por meio deste recurso administrativo, em sua primeira manifestação neste procedimento, reconhecer a infração praticada e portanto, requerer a aplicação do desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor médio da multa”.

Menciona que somente teve conhecimento do procedimento administrativo por meio da intimação da decisão recorrida. Justifica ser a sua primeira manifestação, apresentando seu entendimento que cabe a apreciação desta “sob as nuances de uma primeira defesa, especialmente para reconhecer a infração cometida e requerer a aplicação da atenuante em questão”.

Declara que “caso Vossas Senhorias não entendam por reformar totalmente a multa aplicada, o que se admite apenas por apego ao debate, requer a Recorrente que tal penalidade seja minorada (...)”.

Afirma que “em atenção ao princípio da eventualidade, a multa imposta não pode prevalecer em razão do equívoco do quantum fixado e pela inobservância dos preceitos legais aplicáveis à espécie”. Menciona o previsto no art. 20 da Resolução ANAC nº 25/2008.

Aduz que esta Agência arbitrou o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) sem qualquer justificativa ou fundamentação e declara que o valor deveria ser o mínimo estipulado pela tabela, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Por fim, menciona o previsto no artigo 64 da Lei nº 9.784/99, requerendo a reforma da decisão de

primeira instância, sob a justificativa que a fundamentação não se coaduna com a realidade dos acontecimentos.

Em caso de não reforma da decisão, requer a aplicação de 50% do valor da multa, diante do reconhecimento da infração, ou ainda, a redução da multa ora arbitrada ao seu mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Ao final, a recorrente requer: a) seja dado imediato efeito suspensivo ao presente Recurso Administrativo; b) após a devida apreciação das razões que o fundamentam, seja ele provido para que seja aplicado o desconto de 50% ou ainda a redução da multa ao patamar mínimo.

Tempestividade do recurso certificada em 05/07/2018 – SEI nº 1990287.

1.6. *Outros Atos Processuais e Documentos*

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 05/07/2018 (SEI nº 1990287), aferindo a tempestividade e encaminhando o processo para distribuição.

Anexados aos autos os Extratos de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI nº 1398327, 1422747 3814451).

É o relatório.

2. **PRELIMINARES**

2.1. *Da Regularidade Processual*

A Autuada foi regularmente notificada quanto à infração imputada em 07/11/2016 (SEI nº 0207963). Foi, ainda, regularmente notificada quanto à decisão de primeira instância em 22/01/2018 (SEI nº 1422750), apresentando o seu tempestivo Recurso em 30/01/2018 (SEI nº 1480883), conforme Despacho SEI nº 1990287.

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

3. **FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

3.1. *Da materialidade infracional*

Quanto ao presente fato, a fiscalização desta ANAC constatou que, em 04/07/2016, a empresa aérea AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. permitiu que o empregado Sr. Gabriel Cardoso Xaviel envolvido no processo do transporte de artigos perigosos exercesse suas atividades sem possuir treinamento exigido em legislação

Diante das infrações do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 175 dispõe sobre o transporte de artigos perigosos em aeronaves civis e apresenta a seguinte redação em seu item 175.25(d):

RBAC 175

175.25 Da segurança

(...)

(d) O treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos deve ser realizado ou verificado no momento de empregar uma pessoa em posição que envolva o transporte de carga aérea. O treinamento periódico deve ser realizado, pelo menos, uma vez a cada 24 (vinte e quatro) meses.

(...)

A fiscalização aponta inobservância do item 175.29(b) do RBAC 175, que trata especificamente da formação e treinamento de pessoal no processo do transporte de artigos perigosos, conforme disposto a seguir:

RBAC

175.29 Formação e treinamento de pessoal

(a) Todos os operadores, exploradores ou as pessoas jurídicas, nacionais ou estrangeiras, envolvidas com expedição, transporte, manuseio, movimentação e armazenagem de carga aérea, bem como aquelas envolvidas com a segurança e inspeção de passageiros e bagagens, devem possuir registros de controle de todos os empregados que receberam o curso para o trato de artigos perigosos.

(1) tais registros de treinamento devem estar disponíveis a qualquer momento, quando solicitados pela ANAC.

(2) os arquivos de todos os treinamentos de segurança ministrados devem ser mantidos pelo empregador e serem postos à disposição do empregado quando requerido por ele.

(b) Todos os empregados envolvidos no processo do transporte de artigos perigosos devem ter o certificado do curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos atualizado a cada 24 (vinte e quatro) meses, emitido por entidade de ensino autorizada, com curso homologado e instrutor credenciado, de acordo com o previsto na regulamentação específica da ANAC.

(1) os membros da tripulação de voo e os despachantes operacionais de voo, além dos membros da tripulação (exceto a de voo), devem realizar também o curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos e reciclar-se a cada 12 (doze) meses.

(c) Um operador de transporte aéreo não pode transportar artigos perigosos por uma aeronave a menos que cada um de seus empregados envolvidos no transporte tenha sido treinado e capacitado de acordo com os procedimentos estabelecidos no Capítulo 4 da Parte 1 do DOC. 9284-AN/905. Em adição, os transportadores devem cumprir com os requisitos de treinamento relativos a artigos perigosos definidos nos RBAC 121 e RBAC 135.

(grifo nosso)

Cabe ressaltar o item 7.1.1 da IS 175-002B, que preconiza o seguinte:

IS 175-002B

7.1.1. O currículo mínimo do curso de artigos perigosos é composto por cada uma das matérias aplicáveis a cada categoria, conforme estabelecido no Apêndice A desta IS, de acordo com o tipo de atividade desempenhada pelo indivíduo.

Ressalta-se, ainda, o APÊNDICE A da IS 175-002B;

3.2. *Das Alegações do Interessado*

Diante das alegações apresentadas pelo Interessado, em recurso, cabe realizar as seguintes considerações e conclusões sobre o fato em questão:

Quanto à solicitação do Interessado de concessão de efeito suspensivo com base no art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008, conforme a consulta ao sistema SIGEC (SEI nº 3814451) e a data de protocolo do recurso em 30/01/2018 (SEI nº 1480883), verifica-se sua aplicação no presente caso.

Sobre a alegação do Interessado que somente teve conhecimento do procedimento administrativo por meio da intimação da decisão recorrida, cabe ressaltar que, conforme Aviso de Recebimento dos Correios disposto nos autos, o Interessado tomou ciência do auto de infração e do prazo para sua apresentação em 07/11/2016 (SEI nº 0207963), garantindo, portanto, o seu direito de defesa. Contudo, observa-se que o autuado não apresentou defesa depois de notificado da infração cometida, conforme Termo de Decurso de Prazo (SEI nº 0262505).

Em recurso, o Interessado menciona o art. 61, §1º da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 e declara que “a empresa Recorrente vem por meio deste recurso administrativo, em sua primeira manifestação neste procedimento, reconhecer a infração praticada e portanto, requerer a aplicação do desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor médio da multa”.

Contudo, cabe observar que a solicitação da “concessão do desconto” de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor médio da multa não é cabível na atual fase processual. Importante mencionar que o Interessado, dentro das prerrogativas de seus direitos, poderia requerer o previsto na Instrução Normativa ANAC nº 08, de 06 de junho de 2008, alterada pela Instrução Normativa ANAC nº 09, de 08 de julho de 2008, conforme §1º do art. 61 a seguir:

IN ANAC nº 08/2008

Art. 61. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças – SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas.

§ 1º. **Mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de defesa**, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento. (**grifo nosso**)

Conforme dita a referida regra, o momento oportuno (e único) para o requerimento do desconto seria na vigência do prazo para apresentação da defesa prévia, de forma que se configura, na espécie, a ocorrência de preclusão temporal, já que o pedido se deu somente no prazo para interposição do recurso.

Ainda, cabe observar o disposto no §4º do artigo 7º da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, quanto ao impedimento da requisição do benefício do art. 61, § 1º, desta Instrução Normativa quando o processo estiver em fase recursal.

Em relação a essa questão, a ASJIN estabeleceu o entendimento, consignado em Ata de Reunião de Colegiado 05/2017 (SEI nº 1120763), que para fins de deferimento do requerimento do §1º, do art. 61 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, o pedido deve ter sido apresentado dentro do prazo de defesa estipulado pelo artigo 17 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

Cumprе mencionar que este entendimento se encontra de acordo com o Parecer 001/2013/NDA/PF-ANAC/PGF/AGU, da Procuradoria Geral da ANAC.

Observo que essa questão se apresenta na Resolução ANAC nº 472/2018, normativo hoje em vigor, que dispõe sobre as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, conforme redação do art. 28 a seguir:

Art. 28. O autuado poderá apresentar, antes da decisão administrativa de primeira instância, requerimento dirigido à autoridade competente solicitando o arbitramento sumário de multa em montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor médio da penalidade cominada à infração para imediato pagamento.

§ 1º O requerimento para o arbitramento sumário da multa implicará o reconhecimento da prática da infração e a renúncia do direito de litigar administrativamente em relação à infração.

§ 2º O requerimento deverá ser apresentado em formulário próprio a ser definido pela ANAC.

§ 3º Nos casos de convalidação com reabertura de prazo para manifestação nos termos do art. 19 desta Resolução, o requerimento para o arbitramento sumário não será aproveitado, podendo o autuado apresentar novo requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º O autuado deverá optar por apresentar a defesa ou o requerimento de arbitramento sumário de multa para cada uma das infrações apuradas no PAS, caso não discrimine o objeto de seu pedido, presumir-se-á abrangente a todas as infrações discutidas no processo.

§ 5º Na hipótese de apresentação de defesa e requerimento de arbitramento sumário de multa relativa a mesma infração, simultaneamente ou não, prevalecerá a defesa, dando-se continuidade ao PAS, conforme critério ordinário de dosimetria, independentemente de intimação do interessado.

§ 6º Deferido o requerimento de arbitramento, será efetuado lançamento próprio correspondente e o autuado será intimado para proceder ao pagamento da multa até o vencimento indicado na Guia de Recolhimento da União - GRU, que poderá ser emitida na página da ANAC na rede mundial de computadores.

§ 7º Efetuado o pagamento integral no prazo concedido, o PAS será arquivado.

§ 8º Não sendo integralmente adimplida a multa no prazo previsto no § 6º deste artigo, os seguintes efeitos serão produzidos:

I - o autuado deixará de fazer jus ao benefício de arbitramento sumário; e

II - o PAS será encaminhado à autoridade competente para julgamento em primeira instância sobre a aplicação das sanções cabíveis.

Dessa forma, entende-se não ser cabível o acolhimento da solicitação do Recorrente.

Cumprido mencionar que o Interessado não se reporta nem se defende especificamente quanto aos fatos imputados e descritos no auto de infração, sendo que o Recorrente apenas indica que a “decisão padece de sérios equívocos em relação a aplicação da multa, razão pela qual merecerão integral reforma” e afirma que “torna-se, portanto, imperiosa a reforma da r. decisão, tendo em vista que a fundamentação que culmina na condenação da Recorrente não se coaduna com a realidade dos acontecimentos (...)”.

Assim, verifica-se que as alegações do Interessado não têm o condão de afastar o ato infracional praticado, tendo em vista que o Recorrente não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

Destaca-se, ainda, que as afirmativas da fiscalização desta ANAC possuem *presunção de legitimidade e certeza*, as quais devem ser afastadas apenas com as necessárias comprovações da parte interessada, o que, no caso em tela, não ocorreu.

Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Cabe mencionar que as alegações quanto ao valor da multa e a aplicação das circunstâncias atenuantes e agravantes com base no art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018 (anteriormente art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008) serão abordadas em dosimetria da pena nesta proposta.

Diante de todo o exposto, conforme evidências e documentação nos autos, verifica-se que, de fato, a AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. descumpriu a legislação vigente ao permitir que o

empregado Sr. Gabriel Cardoso Xaviel envolvido no processo do transporte de artigos perigosos exercesse suas atividades sem possuir treinamento exigido em legislação, restando, portanto, configurado o ato infracional pelo descumprimento dos itens 175.25 (d) e 175.29(b)(1) do RBAC 175.

Isto posto, diante a comprovação do ato infracional pelo descumprimento da legislação vigente à época dos fatos, restou configurada a irregularidade apontada no AI nº 005593/2016, de 31/10/2016, ficando o Interessado sujeito a aplicação de sanção administrativa.

4. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração fundamentada na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA c/c itens 175.25 (d) e 175.29(b)(1) do RBAC 175, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

Cumprir mencionar que, em 04/12/2018, entrou em vigor a Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008.

Assim, a Resolução ANAC nº 472/2008 apresenta, em suas Seções VIII e IX, respectivamente, sobre as sanções aplicáveis e sua gradação. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica.

Quanto à gradação da sanção, a referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o §3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com os valores da norma em vigência na data do cometimento do ato infracional, no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na Resolução ANAC nº 472/2018 atualmente em vigor.

No presente caso, é válido observar que os valores de multa previstos para alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, no Anexo II, pessoa jurídica, da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma em vigor à época dos fatos) são: R\$ 4.000 (grau mínimo), R\$ 7.000 (grau médio) ou R\$ 10.000 (grau máximo).

4.1. ***Das Circunstâncias Atenuantes***

Quanto à circunstância atenuante prevista no art. 36, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, ou seja, o Autuado deve manifestar expressamente que reconhece o cometimento da conduta infracional.

Cumprir mencionar que, em recurso, o interessado requer a aplicação da atenuante de reconhecimento da prática da infração. Contudo, segundo entendimento desta ASJIN, a apresentação de argumentos contraditórios ao reconhecimento da prática da infração, em qualquer fase do processo, como, por exemplo, integral reforma da decisão, inexistência de comprovação de prática infracional, excludente de responsabilidade pelo cometimento do ato infracional, ausência de razão para manutenção da penalidade aplicada ou pedido de anulação do auto de infração, impossibilita a concessão da atenuante em questão.

Cumprir mencionar a Súmula Administrativa aprovada pela Diretoria desta Agência, conforme Decisão nº

73, de 24 de maio de 2019, e publicada no Diário Oficial da União em 30 de maio de 2019, Seção 1, p. 52, conforme redação que segue:

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC Nº 001/2019

ENUNCIADO: A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao “reconhecimento da prática da infração” é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais.

Cabe ressaltar que as alegações recursais trazidas pelo Interessado (como exemplo: “decisão padece de sérios equívocos em relação a aplicação da multa, razão pela qual merece integral reforma”, “a fundamentação que culmina na condenação da Recorrente não se coaduna com a realidade dos acontecimentos”) são incompatíveis com o “reconhecimento da prática da infração”.

Dessa forma, entende-se que não consta nos autos qualquer evidência que justifique a aplicação da circunstância atenuante de “reconhecimento da prática da infração”, devendo, portanto, ser afastada a sua incidência.

Quanto à aplicação de atenuante com fundamento no art. 36, §1º, inciso II da Resolução ANAC nº 472/2018 (“a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão”), há o entendimento desta ASJIN que o cumprimento das obrigações previstas em legislação, por si só, mesmo que em momento posterior, não pode ser considerado como uma circunstância atenuante.

Também é requisito para concessão da referida atenuante que as providências tenham sido tomadas antes de proferida a decisão de primeira instância administrativa. Ainda, a aplicação da referida atenuante se faz somente quando há nos autos comprovação de que a adoção tomada pelo Interessado foi voluntária e eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração.

Assim, caberia ao Interessado, por iniciativa própria, adotar providências concretas e eficazes, não provenientes do cumprimento de obrigação normativa, comprovando-as de forma documental nos autos do processo.

Dessa maneira, diante dos documentos acostados aos autos, não é possível aplicar a circunstância atenuante disposta no inciso II do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 36, §1º, inciso III, da Resolução ANAC nº 472/2018 (“a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento”), é necessária pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC) para identificar existência de aplicação de penalidade ao ente regulado no período de um ano encerrado em 04/07/2016 – que é a data da infração ora analisada.

Em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC), conforme documento SEI nº 3814451, verifica-se que existe penalidade aplicada em definitivo ao interessado no último ano contado da data do ato infracional (04/07/2016). Portanto, não cabe a aplicação dessa atenuante.

Assim, no caso em tela, diante dos documentos acostados aos autos, entendo não ser possível aplicar quaisquer das circunstâncias atenuantes, das dispostas nos incisos do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

4.2. *Das Circunstâncias Agravantes*

No caso em tela, diante dos documentos acostados aos autos, entendo não ser possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018 (anteriormente incisos do § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008).

4.3. *Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo*

Assim, nos casos em que não há agravantes nem atenuantes, ou quando estas se compensam, deve ser aplicado o valor médio da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008 (norma vigente à época dos fatos).

Dessa forma, considerando nos autos as circunstâncias agravantes e atenuantes expostas acima, entendo que cabe a manutenção da multa em seu grau médio, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

5. CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

É a Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 2019.

RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO

Especialista em Regulação de Aviação Civil

SIAPE 1766164



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 26/12/2019, às 11:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3814457** e o código CRC **1816088E**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1618/2019

PROCESSO Nº 00065.510224/2016-46
INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

Brasília, 26 de dezembro de 2019.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., CNPJ 09.296.295/0001-60, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 09/01/2018, que aplicou multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pelo cometimento da infração identificada no Auto de Infração nº 005593/2016, pela prática em permitir que empregado envolvido no processo do transporte de artigos perigosos exerça suas atividades sem possuir treinamento exigido em legislação. A infração foi capitulada na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA c/c RBAC 175.29(b).

Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer nº 1468/2019/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 3814457], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 08, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016 e atribuições dispostas no artigo 7º da Portaria nº 1.244/ASJIN, monocraticamente, DECIDO:

- por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., CNPJ 09.296.295/0001-60, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 005593/2016, capitulada na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA c/c itens 175.25 (d) e 175.29(b)(1) do RBAC 175, **MANTENDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, sem o reconhecimento de atenuante ou agravante, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.510224/2016-46 e ao Crédito de Multa 662.529/18-0.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 30/12/2019, às 08:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3814465** e o código CRC **73C0C126**.

